



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430950

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004152-33.2019.8.26.0156, da Comarca de Cruzeiro, em que é apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é apelada SIRLENE AUGUSTA DE MEDEIROS (POR CURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004152-33.2019.8.26.0156

Apelante: Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimentos

Apelada: Sirlene Augusta de Medeiros

Comarca: Cruzeiro

Voto nº 10.230

Apelação. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Falha na prestação de serviços. Instituição financeira sobre a qual recai a responsabilidade objetiva de indenização pelo dano causado. Inteligência da Súmula n.º 479 do STJ. Réu não se desincumbiu do ônus que competia, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC. Restabelecimento do *status quo ante* com a restituição dos valores indevidamente debitados das contas da autora. Ausência de elementos aptos a ensejar o afastamento da boa-fé objetiva. Restituição simples. Não comprovada lesão à honra, imagem ou direitos de personalidade, aptos a ensejar indenização por dano moral. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta por Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimentos contra sentença de fls. 240/242, cujo relatório aqui é adotado, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial desta ação para *a) declarar inexigíveis os dois descontos na quantia de R\$515,00 (quinhentos e quinze reais) cada um deles realizados nos meses de julho de 2019 e agosto de 2019; b) condenar a ré a restituir à autora os valores descontados, em dobro, acrescidos de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a contar de cada desconto e de juros de 1% ao mês a partir da citação; c) condenar a ré ao pagamento de danos morais ao autor, no importe de R\$4.000,00 (quatro mil reais), devidamente atualizado nos termos da Súmula 362 do STJ (data do arbitramento), aplicando-se, ainda, juros de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), a ser considerada a data do primeiro desconto.* Além disso, condenou o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Inconformado, apela o requerido pela reforma da sentença, para que seja reconhecida a improcedência da pretensão inicial. Subsidiariamente requer a redução do valor arbitrado a título de danos

morais.

Foram apresentadas contrarrazões às
fls. 276/279.

Recurso tempestivo e preparado.
Não houve oposição ao julgamento
virtual.

Esse é o relatório.
Conheço do recurso, pois presentes
os requisitos legais.

No mérito, a insurgência prospera em
parte.

Cuida-se de ação de rescisão
contratual cumulada com dano moral e repetição do
indébito, ajuizada por Sirlene Augusta de Medeiros,
representada por seu curador, em face de Crefisa S.A
Crédito, Financiamento e Investimentos.

Alega a apelada que celebrou com a
apelante contrato de empréstimo pessoal a ser quitado
em 12 (doze) parcelas de R\$515,00, com início em
03.07.2018 e término em 04.07.2019. Afirmar que, após
o encerramento do contrato, a ré fez mais 2 (descontos),
nos meses subsequentes.

Alega o apelante, em síntese, que
celebrou com a apelada contrato de empréstimo pessoal
com pagamento por meio de débito em conta corrente.
Afirmar que todos os débitos realizados na conta estão

corretos, são devidos e foram autorizados pelo seu titular. Afirma que não houve má-fe nas cobranças e não restou comprovada a ocorrência de danos morais.

Cinge-se a controvérsia, portanto, na ocorrência ou não de falha na prestação de serviços.

De início, saliento que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte enunciado:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Ademais, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, nos termos da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias.

No caso em tela, é incontroverso que as partes celebraram contrato de empréstimo pessoal.

Nesse contexto, afirma a apelante que os descontos formulados após o encerramento do contrato são devidos, uma vez que não havia saldo suficiente para o débito das parcelas no dia 08.04.2019 (fls. 55).

Para a solução da controvérsia foi determinada a produção de prova pericial

Nesse ponto, o *expert* concluiu que a apelada não incorreu em mora no curso da relação contratual (fls. 152).

Além disso, o laudo pericial apontou que houve cobrança indevida nos meses de julho e agosto de 2019 (fls. 154).

Quanto à produção de provas, era ônus do Banco apelante demonstrar a existência de fato modificativo do direito alegado pela autora, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil:

O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste diapasão, forçoso reconhecer que o apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ausência de irregularidade na cobrança das parcelas, após o encerramento do contrato.

Além disso, a prova pericial produzida nos autos concluiu que todas as parcelas foram pagas e as parcelas de julho e agosto de 2019 não são devidas, uma vez que a apelada não ocorreu em mora.

O banco apelante enquadra-se na definição legal de fornecedor, consoante o disposto no art. 3º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se organiza empresarialmente para oferta do

serviço financeiro no mercado de consumo.

A responsabilidade do banco apelante, como prestador de serviço, é objetiva e só elidida nas hipóteses de caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (art. 14, *caput* e §3º do Código de Defesa do Consumidor). Tal entendimento decorre da teoria do risco do negócio, a qual afirma, segundo Carlos Roberto Gonçalves:

(...) funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que auferir os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: *Ubi emolumentum, ibi onus*. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8ª Edição, 2003, p. 339).

Conforme denoto na teoria do risco do negócio, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa.

A responsabilidade decorre de simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços.

Quanto à restituição do indébito, a devolução dos valores indevidamente cobrados da apelada deve ocorrer de forma simples, uma vez que não restou comprovada a má-fé do fornecedor, conforme

dispõe o art. 42. Parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

No presente caso, a instituição financeira apelada justificou a cobrança das prestações pactuadas, baseando-se na existência de um contrato de empréstimo pessoal.

Nesse ponto, embora a sentença tenha declarado que os descontos dos meses de julho e agosto de 2019 são inexigíveis, a apelante baseou as cobranças na existência de um contrato.

Ademais, a simples ocorrência da cobrança não caracteriza, por si só, a má-fé do fornecedor.

Nessa toada, presume-se a boa-fé objetiva, princípio basilar das relações contratuais, sendo a má-fé a exceção que deve ser comprovada, o que não ocorreu nos autos.

Assim, embora declarada a inexigibilidade das prestações, não há elementos suficientes para afastar a boa-fé objetiva, razão pela qual

a devolução simples dos valores descontados se mostra mais adequada ao presente caso.

A propósito, confira-se o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) para se determinar a repetição do indébito em dobro deve estar comprovada a má-fé, o abuso ou leviandade, como determinam os artigos 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor". (AgInt no AgRg no AREsp 730.415/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 23/04/2018) Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno não provido." (STJ, AgInt no AREsp 1333533/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 11/12/2018). "[...] 1. A repetição em dobro do indébito, prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. Precedentes. [...] 2. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no AREsp 576.225/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 22/03/2018 - destaquei)

Na mesma linha de entendimento, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu:

Apelação. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Ação revisional. Sentença de improcedência. Preservação da taxa de juros remuneratórios validamente convencionada. Admissibilidade da capitalização dos juros em cédula de crédito bancário. Aplicação das Súmulas 539 e 541, do Superior Tribunal de Justiça. Admissibilidade da cobrança de tarifa de cadastro, uma única vez, no momento da formalização do negócio jurídico (Súmula 566, do STJ). - Descabimento da cobrança da tarifa de avaliação do bem no caso, porque não demonstrada a efetiva prestação do serviço correspondente - Consideração do entendimento sedimentado no recurso repetitivo n. 1.578.553/SP, neste sentido. Tarifa de Registro - Hipótese em que o registro do contrato decorre da necessidade de regular registro do contrato junto ao sistema nacional de gravames do órgão de trânsito responsável (alienação fiduciária). Valor cobrado pelo serviço que não pode ser tido como abusivo. Validade da cobrança de tarifa dessa natureza no caso. Repetição de indébito. Não restou comprovada a má-fé. Seguro prestamista. Alegação de venda casada Análise prejudicada ante a falta do

contrato. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação 1002619-72.2023.8.26.0132; Desembargador: Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I; Data do Julgamento: 19.08.2024).

APELAÇÃO CONTRATOS BANCÁRIOS Contrato de empréstimo consignado. SEGURO PRESTAMISTA Tema Repetitivo nº 972/STJ Ausência de contrato à parte do contrato bancário. Ilegalidade da cobrança do seguro que deve ser reconhecida. REPETIÇÃO DO INDÉBITO Devolução de forma simples, pois não se denota a presença de "conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo," (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ). DANOS MORAIS não configurados – Ausência de desdobramentos que impliquem ofensa à órbita imaterial do consumidor. COMPENSAÇÃO Reconhecida a possibilidade de compensação, em fase de cumprimento de sentença, do valor a ser restituído ao autor com eventual débito do contrato ainda pendente. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação 1017907-14.2023.8.26.0309; Desembargador: João Battaus Neti; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II; Data do Julgamento: 19.08.2024).

Com relação à condenação por danos morais, do que se observa dos autos não restou comprovado que a apelada tenha sofrido lesão a sua honra, imagem ou outros direitos da personalidade, aptos a ensejar indenização por dano moral.

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

“A caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercute na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral. Há que se avaliar as circunstâncias que orbitam o caso, muito embora se admita que a referida conduta acarrete dissabores ao consumidor. Assim, a caracterização do dano moral não dispensa a análise das particularidades de cada caso concreto, a fim de verificar se o fato extrapolou o mero

aborrecimento, atingindo de forma significativa algum direito da personalidade do correntista". (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1669683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 30/11/2020).

Diga-se, nesse ponto, que não constou dos autos notícia de inscrição da apelada nos órgãos de proteção ao crédito.

Dessa forma, incabível a condenação do apelante ao pagamento de indenização pelos danos morais, que não restaram configurados.

A propósito, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATATO Sentença de parcial procedência. Irresignação da autora. APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. Restituição que deve se dar de forma simples, ante a ausência de má-fé pela parte requerida. DANO MORAL. Inocorrência. Situação que não extrapola o mero aborrecimento cotidiano. Ausência de prova quanto a eventuais prejuízos extrapatrimoniais sofridos. Entendimento majoritário desta C. Câmara. Honorários sucumbenciais bem arbitrados. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005213-48.2023.8.26.0071; Relator (a): Desembargadora Maria Salete Correa Dias; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024).

APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. Empréstimo consignado. Alegação de não contratação. Sentença de procedência. Insurgência do banco réu. Danos morais Inocorrência. Ausente prova de ofensa à honra, à dignidade ou à imagem da autora. Entendimento majoritário desta C. Câmara. Indenização que deve ser afastada. Sentença reformada em parte. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003976-45.2021.8.26.0007; Relator (a): Desembargadora Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro:

29/02/2024).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto para afastar a condenação da apelante à restituição em dobro do indébito ao pagamento de indenização por danos morais.

Considerando as particularidades do caso, o valor atualizado da causa, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados, o tempo exigido para o seu serviço e a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará metade das custas e despesas processuais. O apelante arcará com o pagamento de honorários advocatícios, em favor do(a/s) Patrono(a/s) da apelada, que fixo, por equidade, em R\$700,00. A apelada arcará com o pagamento de honorários advocatícios em favor do(a/s) Patrono(a/s) da apelante, fixados, por equidade, em R\$1.000,00, observada a gratuidade da justiça concedida.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atendem as partes e desde já se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

RELATOR